

Petição n.º 373/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos.

Entrada na Assembleia da República: 21 de agosto de 2017.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: ARC - Associação Resgate Cinotécnico.

Introdução

A petição n.º 373/XIII/2.^a – *Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos*, deu entrada na Assembleia da República a 22 de fevereiro de 2016, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo a ARC - Associação Resgate Cinotécnico a única subscritora da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 14 de setembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária vem solicitar a dispensa de apresentação da informação empresarial simplificada (IES) e do modelo 22 sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas para as associações que não têm por fim o lucro económico dos associados.

Nota a peticionária que estas associações, estando isentas de Imposto sobre o Valor Acrescentado, estão também dispensadas da obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada, o que deixa de acontecer com a obrigatoriedade de entrega dos documentos mencionados no primeiro parágrafo, gerando um acréscimo de custos para estas associações.

Por fim, solicitam que as associações que não tenham cumprido esta obrigatoriedade não sejam penalizadas pelo facto.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que existem pendentes para apreciação, na COFMA, duas petições com objeto conexo – a [Petição n.º 251/XIII/2.ª](#) e a [Petição n.º 269/XIII/2.ª](#), distribuídas, nas reuniões da COFMA de 7 de fevereiro e de 15 de março de 2017, à Senhora Deputada Margarida Balseiro Lopes (PSD). Tendo as petições em causa identidade de objeto e pretensão, deve ser ponderada, ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, a junção desta às duas petições identificadas, num único processo de tramitação. Sendo o caso, deverá ser remetido ofício ao Senhor Presidente da Assembleia da República com esse intuito.

Como nas anteriores petições, recorda-se que a IES foi criada através do [Decreto-Lei n.º 8/2007](#), de 17 de janeiro, que foi objeto, até ao momento, de cinco alterações. A mais recente operou-se através da [Lei n.º 89/2017](#), de 21 de agosto.

A Comissão efetuou um pedido de informação ao Governo, estando já disponível a [respetiva resposta](#).

Como tal, propõe-se a apensação das três petições e a elaboração de um relatório comum, por parte da relatora designada para as duas petições anteriores, Senhora Deputada Margarida Balseiro Lopes.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **não é obrigatória a audição da peticionária**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. A presente petição tem identidade de objeto e pretensão com as Petições n.º **251/XIII/2.^a e 269/XIII/2.^a**, pelo que se propõe sugerir-se ao Senhor Presidente da Assembleia da República a respetiva **apensação**.
6. Caso não seja aprovada a apensação das petições, **cabe à Comissão decidir** se nomeia ou não um relator, de acordo com a nova redação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
7. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 4 de dezembro de 2017**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, e caso seja aceite a proposta de junção com as Petições n.º 251/XIII/2.^a e n.º 269/XIII/2.^a, para efeitos de tramitação, deverá a sua tramitação prosseguir com a Relatora daquelas petições.
3. Atento o facto de ser subscrita por uma peticionária, não é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como não o é a audição dos peticionários nem a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.

Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2017

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano